



## PARECER JURÍDICO

**Ref.: PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 02/2024**

**VEREADOR AUTOR: BRÁS ZAGOTTO (BRÁS É BOM)**

**VEREADORES COAUTORES: ALEXANDRE ANDREZA MACEDO; DIOGO PEREIRA LUBE; LEONARDO CLEITON CAMARGO; OSMAR FRANCISCO; RODRIGO SANDI e SANDRO DELABELLA FERREIRA.**

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

O projeto sob análise, de autoria dos vereadores acima mencionados, **“Altera a redação do art. 37 da Lei Orgânica do município de Cachoeiro de Itapemirim/ES”**, na oportunidade peço vênha para reprimir:

Art. 37. Não perderá o mandato o(a) vereador(a):

I – Investido(a) no cargo de Secretário(a) Municipal, de Subsecretário(a) Municipal ou equivalentes no âmbito Estadual e Federal, ou para ocupar cargos de direção na administração indireta, autárquica, economia mista ou fundacional, quando poderá optar pela remuneração do mandato, desde que o órgão cessionário arque com as despesas decorrentes, reembolsando à Câmara a remuneração, bem como de toda ou qualquer outra vantagem pecuniária paga ao Edil;

II - licenciado por motivo de doença, devidamente comprovada, com direito a remuneração;

III - licenciado para tratar de interesses particulares, sem remuneração, por período nunca inferior a trinta dias ou superior a cento e vinte dias por sessão legislativa;

IV - em licença gestante, com direito a remuneração;

V - licenciado para assumir, temporariamente, mandato de Deputado Estadual, ou de Deputado Federal, ou de Senador, na condição de suplente, enquanto perdurar o afastamento ou licença do titular do mandato.

§ 1º O suplente será convocado nos casos de vaga do inciso I deste artigo; do artigo 36; quando a licença for igual ou superior a sessenta dias e por vacância no caso de morte.

§ 2º Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





Assim, temos que foi apresentada proposta de emenda à Lei Orgânica do Município, com a finalidade de alterar o artigo 37, que trata das disposições indicando que não perderá o mandato de vereador nos casos acima específicos.

O texto proposto modifica a redação do referido dispositivo, visando redefinir as condições de licença do mandato dos membros da Câmara Municipal.

Destaca-se que a proposta de emenda visa estabelecer uma nova definição sobre as causas e os procedimentos para não haver perda de mandato do vereador, prevendo a possibilidade de revisão de situações em que, atualmente, há recentes entendimentos junto ao Supremo Tribunal Federal.

Quanto o aspecto formal, temos que o presente projeto atende aos requisitos legais, tendo em vista o quórum para proposta, em conformidade com o art. 127 do RI, vejamos:

Art. 127 – A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante propostas:  
I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara;

Já o aspecto material, cumpre-nos ressaltar que tanto o membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, quanto os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais são cargos públicos com natureza jurídica de agentes políticos, remunerados por subsídio fixado em parcela única, nos termos do art. 39, § 4º, da Constituição Federal.

Por expressa autorização constitucional, o Vereador mediante licença do cargo eletivo pode ser nomeado para o cargo de Secretário, conforme se pode inferir da combinação do art. 56, I, e do art. 29, parte final, da CF/88, senão vejamos:

"Art. 56. Não perderá o mandato o Deputado ou Senador:

**I - investido no cargo de Ministro de Estado, Governador de Território, Secretário de Estado, do Distrito Federal, de Território, de Prefeitura de Capital ou chefe de missão diplomática temporária;**

**II - licenciado pela respectiva Casa por motivo de doença, ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.**

§ 1º - O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo ou de licença superior a cento e vinte dias.

§ 2º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

§ 3º - Na hipótese do inciso I, o Deputado ou Senador poderá optar pela remuneração do mandato". (grifamos)

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





Assim, assumindo o vereador uma Secretaria Municipal, Estadual ou Ministro de Estado ou missão diplomática, e, exclusivamente nessas hipóteses, o Vereador fica automaticamente licenciado. Trata-se de direito constitucionalmente regrado, não necessitando o Vereador de autorização ou concordância da Câmara.

Por sua vez, sabe-se que as incompatibilidades e vedações dos Vereadores são análogas às dos parlamentares federais, os quais estão proibidos desde a posse, dentre outras coisas, de serem titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo, sob pena de sua conduta ser tipificada como falta ético parlamentar, podendo ensejar a perda do mandato após a abertura do competente processo político de cassação, a teor dos arts. 29, IX; 54, II, "d"; 55, I e § 2º da Constituição Federal.

Verifica-se, portanto, *a priori* que é vedada a acumulação de mandatos políticos de vereador e de deputado estadual ou federal e Senador.

O tema acerca da inacumulatividade de mandatos eletivos, bem como sobre o licenciamento de vereador para assumir cargo no Poder Executivo, possui mandamento constitucional, de reprodução obrigatória na Constituição Estadual e na Lei Orgânica Municipal, feitas as adaptações necessárias.

Ou seja, os municípios não podem inovar a LOM com normas diferentes da disposta na Constituição Federal, mas apenas reproduzi-las, fazendo as adaptações necessárias em homenagem ao princípio da simetria das formas.

**Da mesma forma, temos que as licenças para tratar de interesse particular, quanto por motivo de tratamento de saúde, devem obedecer ao prazo constitucional de 120 (cento e vinte) dias (art. 56, § 1º da CF), resguardada as diferenças acerca da remuneração dos agentes, merecendo correção o parágrafo primeiro da proposta.**

Portanto, os incisos I, II e III do projeto encontram-se guarida, por simetria, com as disposições da Carta Magna.

No que pertine os incisos IV e V, são recentes entendimentos que, apesar de não estarem expressamente na Constituição, estão sendo inseridos por diversas Câmaras Municipais, e devem ser analisados a luz da Constituição e as interpretações do Supremo Tribunal Federal, observe.

*Data maxima venia*, o inciso IV é equivalente ao inciso II, sendo então adotado em razão da proteção social e dos direitos relacionados ao amparo à gestante, reconhecendo





como um direito fundamental para a dignidade do ser humano e a construção de uma sociedade igualitária.

Outrossim, a licença da vereadora gestante é vista pelo STF como uma medida de proteção à maternidade, com a função de garantir que a mulher tenha condições adequadas de recuperação pós-parto e cuidados com o bebê, sem que isso implique perda de seu mandato.

Ademais, a licença-maternidade é um direito fundamental previsto no artigo 7º, XVIII da Constituição Federal, portanto, não há óbice a sua inclusão.

Ressalta-se também a licença ao adotante e a licença-paternidade, todas remuneradas, equivalem à licença por motivo de saúde de que trata o art. 56, II, da Constituição Federal e poderiam estar contempladas na referida proposta.

Já no que pertine a licença de vereador para assumir cargo eletivo de suplente nas esferas estadual e federal sem a perda do mandato pode ser justificada com base em princípios constitucionais e jurídicos que buscam garantir a representação popular de forma ampla e sem prejuízo ao eleitor.

Essa possibilidade está embasada principalmente no entendimento de que a atuação política de um indivíduo em esferas diferentes, como a Câmara Municipal e a Câmara dos Deputados, não deve ser vista como um conflito, desde que seja respeitado o princípio da representatividade e da democracia.

É importante destacar que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 46, prevê que a posse de suplentes de deputados deve ocorrer de acordo com as normas e os regulamentos do sistema eleitoral, e o mesmo raciocínio pode ser aplicado aos suplentes de vereadores.

Dessa forma, um vereador que assume um cargo de deputado federal, por exemplo, poderia continuar sendo considerado suplente em sua função de vereador, sem a perda automática de seu mandato, em função da ausência de uma previsão expressa que determine a extinção do mandato de vereador nesses casos.

Inclusive encontra-se na Câmara dos Deputados a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) 448/18, determinando que a posse no mandato de deputado ou de senador, em substituição ao titular como suplente, leve à perda da titularidade de outro mandato público eletivo.





Do mesmo modo, também está em tramitação na Câmara dos Deputados proposta que autoriza vereadores a assumirem como suplente os cargos de deputado estadual, deputado federal e senador sem a perda de mandato.

A Proposta de Emenda à Constituição (PEC) 262/2013, prevê, ainda, que a renúncia só será obrigatória nos casos em que o parlamentar assumir a condição de titular.

Segundo a PEC, a medida está em conformidade com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) em relação ao tema.

Atualmente, a Constituição Federal não permite a um senador ou deputado exercer como titular mais de um mandato eletivo. Entretanto, essa restrição não inclui o cargo de suplente. A proposta acompanha a evolução jurisprudencial sobre o tema, atualizando a interpretação vigente.

Portanto, a norma constitucional não impede que o titular de um mandato eletivo assuma provisoriamente o cargo de deputado estadual, federal ou de senador, em substituição ao titular, mantendo rígido o mandato como vereador.

É o entendimento da Ministra Relatora CARMEM LÚCIA, quando do julgamento do Mandado de Segurança nº 33952 – DF, no qual deu concedeu posse a um vereador como suplente de Deputado Federal, vejamos:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. SUPLÊNCIA. DEPUTADO FEDERAL. SUPLENTE QUE OCUPAVA O CARGO DE VEREADOR NO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. ART. 54 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1 – As restrições constitucionais inerentes ao exercício do mandato parlamentar não se estendem aos suplentes. 2 – Suplente de deputado federal que, licenciando-se do cargo de vereador, pode assumir a vaga do parlamentar no Congresso Nacional. Exegese do art. 54, II, d, da Constituição Federal. 3 – Parecer pela concessão da segurança. [MS 33952 MC](#) - Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 29/12/2015 - Publicação: 02/02/2016

Na r. Decisão, entendeu a Ministra que o próprio Supremo Tribunal Federal já examinou a questão, nos autos do Mandado de Segurança 212661 de Relatoria do Min. Celso de Mello, tendo a Corte assentado que as proibições e incompatibilidades previstas no art. 54 do texto constitucional somente incidem sobre quem detém a condição de titular do cargo de deputado ou senador, não se aplicando aos suplentes enquanto simplesmente nesta condição de possíveis substitutos dos titulares.



Ou seja, o fato de um suplente de vereador ser chamado a assumir a vaga de deputado não deve acarretar a perda de seu mandato na Câmara Municipal, pois ele continua representando seus eleitores a nível municipal, mesmo exercendo sua função em âmbito estadual ou federal.

Além disso, a manutenção do mandato de vereador enquanto o suplente ocupa o cargo de deputado também pode ser justificada pela necessidade de garantir a continuidade das atividades políticas nas duas esferas. Caso o suplente fosse obrigado a renunciar ao cargo de vereador ao assumir a vaga de deputado, isso prejudicaria a continuidade do trabalho legislativo local e poderia prejudicar o equilíbrio de representação na Câmara Municipal.

Dessa forma, ao garantir que o suplente mantenha seu cargo de vereador, se assegura que ele continue contribuindo para o cenário municipal enquanto exerce também sua função no âmbito federal ou estadual.

Em síntese, a possibilidade de posse de suplente de vereador como deputado sem a perda do mandato de vereador está fundamentada no princípio da ampla representatividade e no direito do cidadão de ser duplamente representado em diferentes esferas de governo. A compatibilidade de funções, quando adequadamente organizada, pode beneficiar a democracia e garantir uma atuação política mais ampla e eficaz para os eleitores.

Nesse aspecto, entende-se não haver óbice a tramitação da proposição, feitas as considerações acima delineadas.

**Isto exposto, pela regular tramitação, razão pela qual orientamos pelo encaminhamento da matéria à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para considerações. Desta forma, concluímos objetivamente a presente consulta na forma das razões exaradas.**

É o parecer, salvo melhor juízo, para decisão de V. Ex<sup>as</sup>.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 25 de novembro de 2024.

**ALEX VAILLANT FARIAS**  
Procurador Legislativo Geral  
OAB-ES 13.356

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”